



Tribunal de Justiça do Maranhão
Diário da Justiça Eletrônico

ATO DA PRESIDÊNCIA Nº 7/2013, de 19 DE JULHO DE 2013

Regulamenta a expedição e o processamento, diretamente pelo juízo da execução, das Requisições de Pequeno Valor – RPV, nas execuções contra a Fazenda Pública.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, CONSIDERANDO que nos termos do § 3º do artigo 100 da Constituição Federal, “o disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado”;

CONSIDERANDO a disposição constante do inciso I do artigo 13, da Lei nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009 (Lei dos Juizados Especiais da Fazenda Pública) que, em consonância com o dispositivo constitucional citado acima, estabelece que “Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado: I – no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da entrega da requisição do juiz à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, na hipótese do § 3º do art. 100 da Constituição Federal; ou II – mediante precatório, caso o montante da condenação exceda o valor definido como obrigação de pequeno valor;

CONSIDERANDO a alteração do texto do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Maranhão, com a inclusão do art. 538-A, segundo o qual “As Requisições de Pequeno Valor – RPs de processos da Justiça de 1º Grau serão confeccionadas e processadas no próprio juízo da execução, sem remessa ao Tribunal de Justiça.”

CONSIDERANDO que o processamento das Requisições de Pequeno Valor - RPV diretamente nos juízos de Primeiro Grau resultará em maior celeridade e efetividade das decisões judiciais, em face da racionalização dos atos processuais e da agilidade da tramitação;

CONSIDERANDO que a concentração das Requisições de Pequeno Valor no Tribunal de Justiça tem criado dificuldades até mesmo para os credores, que se vêem obrigado a se deslocar até a cidade de São Luís para receber os respectivos alvarás de levantamento, alguns com valores ínfimos que sequer justificam os custos com a viagem;

R E S O L V E:

Art. 1º As Requisições de Pequeno Valor – RPs – a serem expedidas contra as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, nos feitos de competência originária do Primeiro Grau, serão confeccionadas e processadas pelo próprio juízo da execução, sem remessa ao Tribunal de Justiça.

Art. 2º Considera-se de pequeno valor o crédito cujo montante, por beneficiário, após atualizado e especificado, seja igual ou inferior a:

I – sessenta salários-mínimos, sendo devedora a Fazenda Pública Federal;

II – vinte salários-mínimos, sendo devedora a Fazenda Pública Estadual;

III – trinta salários-mínimos, sendo devedora a Fazenda Pública Municipal, até que lei local venha a estabelecer valor diverso.

Art. 3º Os juízes de 1º Grau oficiarão aos municípios de sua respectiva jurisdição para que comprovem, em 10 (dez) dias, a existência de lei local definindo outro valor como limite para as Requisições de Pequeno Valor – RPV.

Art. 4º Por ocasião da formação da requisição, deverá ser utilizado o modelo de ofício disponibilizado no site do Tribunal de Justiça, que conterá as informações especificadas no art. 5º da Resolução nº 115/2010 – CNJ, devendo ser necessariamente instruído com os documentos mencionados no art. 533 do RITJMA.

Art. 5º As RPs deverão ser expedidas individualizadamente, por credor, ainda que exista litisconsórcio.

Art. 6º Devidamente formalizada, após o respectivo deferimento, as Requisições de Pequeno Valor encaminhadas ao ente público deverão ser pagas dentro do prazo de sessenta dias, salvo o estabelecimento de prazo diverso, sob pena de sequestro do numerário suficiente para o cumprimento da decisão.

Art. 7º Havendo necessidade de sequestro de recursos financeiros, este procedimento será realizado, de modo individualizado, por meio do sistema Bacen-Jud.

Art. 8º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação e não se aplica às RPs já protocolizadas no Tribunal de Justiça.

PALÁCIO DA JUSTIÇA “CLOVIS BEVILÁQUA” DO ESTADO DO MARANHÃO, em São Luís, 19 de julho de 2013.

Desembargador **Antonio Guerreiro Junior**
Presidente do Tribunal de Justiça do Maranhão

Informações de Publicação

135/2013	19/07/2013 às 12:22	22/07/2013
----------	---------------------	------------